



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 859, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, de autoria do Senador Mão Santa, que determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, que *determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.*

A proposição é de autoria do Senador Mão Santa e, constituída por dois artigos, estabelece que as provas de concursos públicos para provimento de cargos federais se realizem no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja pelo menos cinqüenta inscritos, devendo ser objeto de regulamento a inscrição por procuração e a regionalização das provas, nos casos em que o número de cinqüenta inscritos não for atingido.

Na justificação, o autor observa que o projeto tem por finalidade garantir a isonomia entre os candidatos, evitando a atuação da diferença de origem como fator inibidor da competição, o que ocorre quando determinados concorrentes têm de se deslocar por grandes distâncias – o que não se dá sem ônus – para realizarem as provas.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem assim sobre o mérito, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema “concurso público” constitui matéria administrativa sobre a qual cabe a cada ente político disciplinar, por ato próprio, observados os ditames constitucionais a ele referentes. Assim, o projeto revela-se conforme com a Lei Maior, ao adstringir seu âmbito de aplicação aos concursos para provimento de cargos federais. Ademais, cumpre à lei regular a seleção de novos servidores, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, insta notar que a proposição atua no sentido de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que viabiliza a participação em concursos públicos de quem não teria condições de arcar com os altos custos do deslocamento, caso as provas fossem realizadas em localidades muito distantes de sua residência, como por vezes ocorre. Outrossim, a proposição observa os limites da razoabilidade, ao determinar que as provas sejam realizadas tão-somente em Estados onde houver pelo menos 50 candidatos inscritos, cabendo a regulamento dispor sobre a regionalização das provas quando o número for inferior a esse.

Não é demais lembrar que o próprio Poder Judiciário tem decidido, com o intuito de evitar ofensas ao princípio da igualdade, dever o Estado ampliar o número de locais de realização de provas de concursos públicos, conforme ocorreu no promovido em 2005 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando o juiz da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará, deferindo liminar em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, determinou que as provas também fossem realizadas naquele Estado.

No tocante à regra constitucional de iniciativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal inclinava-se, até um passado recente, no sentido de considerar inconstitucionais, por vício de iniciativa, leis originadas de proposições apresentadas por parlamentares, disciplinadoras do concurso público. O argumento era de que o tema do “concurso público” estaria inserido no de “provimento de cargos”, matéria essa

para a qual há reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Nessa linha, podemos citar as decisões da Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243 (DJ de 29.11.2002) e dos Recursos Extraordinários nº 229.450 (DJ de 30.08.2001) e nº 191.089 (DJ de 28.04.2000).

Sem embargo, houve mudança no posicionamento da Corte. No julgamento da ADIn nº 2.672, ocorrido em 22 de junho de 2006, o Tribunal considerou constitucional lei do Estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público a desempregados e trabalhadores que percebam até três salários mínimos. A deliberação restou assim ementada:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessarte, se dúvidas havia quanto à viabilidade do projeto ora em exame, acreditamos terem sido elas elididas com a reforma da jurisprudência do Excelso Pretório.

Creamos ser conveniente apenas reformular a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto, preservando-lhe o sentido, para excluir a referência à União, por se revelar confusa. Entendemos que, nesse tipo de matéria, em virtude de sua autonomia administrativa, cada Poder deve expedir seu próprio ato regulamentador da lei. Dessarte, o texto que sugerimos em emenda dispõe que a inscrição por procuraçāo e, no caso de não ser atingido o número mínimo de 50 inscritos, a regionalização das provas sejam feitas nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em face do exposto e tendo em vista seus méritos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003:

“Art. 1º

Parágrafo único. A inscrição por procuração e, quando não atingido o número mínimo de inscritos referido no **caput**, a regionalização das provas de que trata este artigo serão feitas nos termos de regulamento.”

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PMS N° 503 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/09/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Edison Lobão</i>
RELATOR:	<i>Edison Lobão</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTE	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PERES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: $\rho_{2,5} \leq N^{\frac{5}{9}}$, DE $\vartheta = 0.3$

TOTAL: 14 SIM: 16 NÃO: -
LADAS REUNIÕES, EM 19 / 09 / 2007

AUTOR: — PRESIDENTE D1
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLUS N° 509 - DE 2003*

TOTAL: 14 SIM: 16 NÃO: —
SAÍDAS REUNIÕES, EM 19 / 09 / 2007

AUTOR: — PRESIDENTE — 1
Senador MARCO MASTRI

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

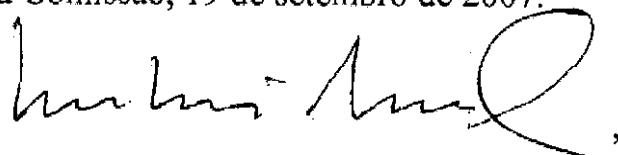
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As provas relativas a concursos públicos para provimento de cargos federais serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja interessados, regularmente inscritos, em número igual ou superior a cinqüenta.

Parágrafo único. A inscrição por procuração e, quando não atingido o número mínimo de inscritos referido no *caput*, a regionalização das provas de que trata este artigo serão feitas nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Documento anexado nos termos do art. 250,
parágrafo único, do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, que *determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais*.

A proposição é de autoria do Senador Mão Santa e, constituída por dois artigos, estabelece que as provas de concursos públicos para provimento de cargos federais se realizem no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja pelo menos cinqüenta inscritos, devendo ser objeto de regulamento a inscrição por procuração e a regionalização das provas, nos casos em que o número de cinqüenta inscritos não for atingido.

Na justificação, o autor observa que o projeto tem por finalidade garantir a isonomia entre os candidatos, evitando que a diferença de origem atue como fator inibidor da competição, o que ocorre quando determinados concorrentes têm de se deslocar por grandes distâncias – o que não se dá sem ônus – para realizarem as provas.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem assim sobre o mérito, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em que pesem os bons propósitos que movem o seu autor, entendemos deva ser rejeitado o projeto, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Política, são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ora, não se pode negar que o concurso público seja questão afeta ao regime jurídico dos servidores ou constitua procedimento conducente ao provimento de cargos públicos. Dessarte, tal matéria se enquadra no rol daquelas em relação às quais o início do processo legislativo está a depender da apresentação de projeto de lei ou da edição de medida provisória pelo Presidente da República. O desatendimento ao preceito constitucional que assegura essa prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da norma eventualmente editada.

Outra não é a jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito:

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO – IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público – entre eles, o concernente à idade – hão de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo – artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, “c”, da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual “não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício”. (ADI nº 243, DJ de 29/11/2002)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 77, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PRAZO MÁXIMO

CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Aprovação em concurso público. Direito subjetivo do candidato à nomeação, de acordo com a respectiva ordem de classificação e no prazo de sua validade. 2. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 77, VII. Provimento de cargo público. Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para edição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes: Inconstitucionalidade formal. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (RE nº 229.450, DJ dc 30/08/2001)

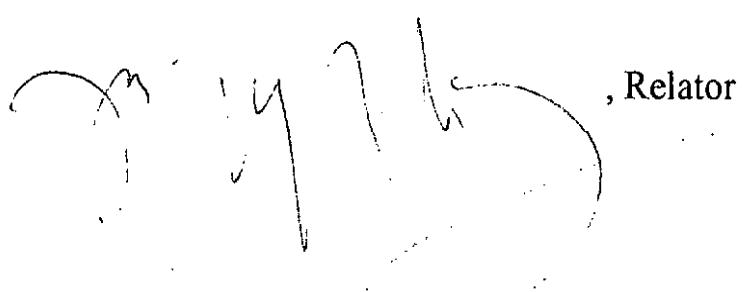
Ante as considerações *supra* e a jurisprudência do Excelso Pretório, não vemos como possa prosperar a proposição, revelando-se impossível mesmo o emendamento que vise escoimá-la da inconstitucionalidade, por ser insanável o vício concernente à reserva de iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, por padecer de inconstitucionalidade formal.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature consisting of several fluid, cursive strokes forming a stylized name.

, Relator

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 93/07-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2003, que “Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais”, de autoria do Senador Mão Santa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania